

PARECER CONJUNTO N° 021/2025

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ACERCA DO PROJETO DE LEI N° 012/2025, QUE TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA 2026.

I - Relatório:

A propositura foi devidamente protocolada nesta Casa tempestivamente, no dia 15 de abril de 2025, sob número 012, lido em Plenário na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de maio de 2025 e encaminhada às Comissões Permanentes e a Assessoria em Controle Externo para análise técnica.

O projeto e o parecer da Assessoria em Controle Externo foi encaminhado, via whatsapp, para todos os Vereadores por meio do Grupo Oficial da Câmara Municipal, bem como foram publicados no sítio institucional da Câmara para acesso de todos.

Além da mensagem, compõe a propositura 71 artigos, parágrafos, incisos e alíneas, anexos ações prioritárias, de metas fiscais, riscos fiscais e metas e prioridades, o projeto dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município, relativas ao exercício de 2026.

O projeto comprehende:

I - as prioridades e as metas da administração pública municipal, de acordo com o plano plurianual 2026 - 2029;

II - as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura e organização dos orçamentos;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos, e suas alterações;

V - as disposições sobre a dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre despesas com pessoal;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VIII - disposições gerais.

II - Fundamentação:

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Nos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o plano plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

Além disso, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme o art. 169 da Constituição Federal, compete à LDO autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo essa previsão na LDO, o ato que vier a conceder aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O projeto da LDO encaminhado a este Legislativo está elaborado nos termos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, aplicável aos orçamentos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a LDO, atendido o disposto no § 2º do art. 165 da CF, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, deverá:

I) dispor sobre: equilíbrio entre receitas e despesas; a) critérios e forma de limitação de empenho; b) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; c) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

II) conter anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e ainda: a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica; c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

III - avaliação da situação financeira e atuarial; a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

V - anexo de metas fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

VI - conter os investimentos com duração superior a um exercício financeiro. Se tal não ocorrer, o orçamento não poderá destinar recursos a esses projetos, a não ser que seja editada uma lei específica para permitir sua inclusão (art. 5º, § 5º);

VII - estabelecer critérios para despesas de caráter continuado (art. 17, § 4º).

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária em seu artigo 44:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Aqui, há de se ressaltar ainda que, quando da elaboração da matéria, essa foi alvo de audiência pública, promovida pela Administração Municipal, no dia 11 de abril de 2025, às 10h, realizada de forma virtual, com ampla divulgação nos meios oficiais da Prefeitura Municipal.

Quanto a necessidade de alteração, constata-se que o art. 62 do Projeto de Lei nº 012, determina que o Poder Executivo encaminhará a LOA de 2026 até o dia 15 de outubro de 2025, em conformidade com o inciso II do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Ocorre que este dispositivo trata, de forma expressa, apenas dos prazos aplicáveis à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não se referindo à Lei Orçamentária Anual.

Contudo, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 42, § 5º, dispõe de maneira clara e específica sobre o prazo para o envio do Projeto de Lei Orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, estabelecendo ainda o prazo improrrogável para sua apreciação e o limite para o envio da lei sancionada ao Tribunal de Contas do Estado. Trata-se, portanto, da norma adequada e aplicável à realidade do Município, cuja autonomia legislativa deve observar os parâmetros fixados pela Constituição Estadual, especialmente nas matérias que não conflitem com a Constituição Federal.

Dito isto, as Comissões Permanentes propõem a Emenda Modificativa nº 005/2025, objetivando alterar os prazos de protocolo, ~~aprovation~~ e envio ao TCE da LOA de 2026, fazendo-o vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. O Poder Executivo Municipal enviará o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA ao Poder Legislativo até o dia 1º de outubro de 2025, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no § 5º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, onde a sua aprovação será precedida de audiência pública na Câmara Municipal, com o objetivo de debater a alocação de recursos nela prevista, devendo, depois de sancionada ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

É o Parecer.

Amontada - CE., 05 de junho de 2025.

A handwritten signature in blue ink.

Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator CJR

A handwritten signature in blue ink.

Antônio Sobrinho da Silva
Relator CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: ciamontada@gmail.com

IV – Decisão da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Justiça e Redação

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, as Comissões hoje reunidas, manifestam-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 012/2025, bem como a Emenda Modificativa nº 005/2025, para que em seguida tenham a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 05 de junho de 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jorge Ribeiro Siebra

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Antônio Sobrinho da Silva

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Samuel Lucas N. dos Santos

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Maria Sirlana Saldanha Freitas

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Raimundo Sigefredo S. Rodrigues

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

Wangles Praciano Carneiro

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.